

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-000.846/90-53

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.345

Recurso nr. : 82.057 - FINSOCIAL - EX: DE 1987 e 1988

Recorrente : ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

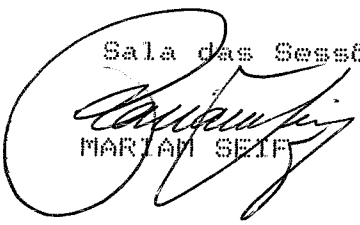
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Finsocial/Faturamento, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.:

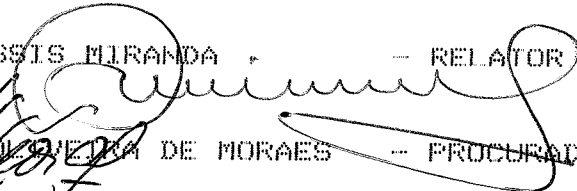
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

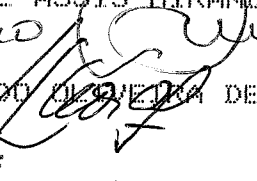
- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-000.846/90-53

RECURSO NR.: 82.057

ACORDAO NR.: 101-86.345

RECORRENTE : ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

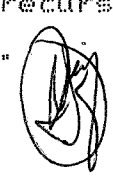
A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 19.

A exigência fiscal iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta do processo original nr. 10530-000.844/90-28, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 24/03.92.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-000.846/90-53

ACORDÃO NR. 101-86.345

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante de acordo com os elementos que compõem omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher o Finsocial/Faturamento, no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 100.328, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-83.257, de 24/03/92.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A large, stylized handwritten signature of Francisco de Assis Miranda is written over the printed name. To the right of the signature is a circular stamp containing a smaller, less legible signature or set of initials.